



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 37/2022

PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE

Em, 13 / 05 / 2022
N.º 9262 Pág. 84

_____ Caderno:

LEI 3.687, DE 11 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a exploração do serviço temporário de passeio turístico por meio de **TREZINHOS DA ALEGRIA** e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A exploração municipal temporária do serviço de passeio turístico de passageiros por meio de Trenzinhos da Alegria será estabelecida por esta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, conceitua-se como Trenzinho da Alegria, o veículo automotor transformado, usado em passeios turísticos fretados, portador de CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito e CSV – Certificado de Segurança Veicular, concedidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, cujas modificações na carroceria sejam destinadas à diversão, ao lazer, ao entretenimento e à segurança de seus passageiros.

Art. 3º O serviço de passeio turístico de passageiros por meio de Trenzinhos da Alegria obedecerá aos seguintes requisitos, além da legislação aplicável à espécie:

I - O embarque e desembarque de passageiros do Trenzinho da Alegria será feito pelo lado direito do veículo e nos pontos demarcados no Município, salvo para proteção da integridade física da pessoa usuária do transporte;

II - No Trenzinho da Alegria, será proibido o transporte de menor de 12 (doze) anos de idade desacompanhado de responsável legal;

III - No interior do Trenzinho da Alegria será afixado, em local visível, letrero com os dizeres: "É crime o abuso sexual de crianças, o trabalho infantil e o tráfico de drogas. Faça a sua parte: Denuncie!"

Art. 4º O alvará de funcionamento e a tabela de preços do serviço de que trata esta Lei deverão ser afixados em local visível e acessível ao público das estações de bilheterias.

Parágrafo Único - Do alvará de funcionamento constará, além de outras informações, o horário de funcionamento, limitado até as 23H (vinte e três horas).

Art. 5º A concessão do alvará de funcionamento se dará mediante apresentação, em prazo não inferior a 7 (sete) dias, dos seguintes documentos:

I - CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito;

II - CSV – Certificado de Segurança Veicular;

III – CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 37/2022

IV – CNH – Carteira Nacional de Habilitação do motorista em categoria compatível com o veículo;

V – Cartão CNPJ ou CPF do proprietário e responsável pelo veículo;

VI – Identificação dos artistas integrantes da atividade de entretenimento, se houver personagem.

Art. 6º Todos os documentos a que se refere o artigo 5º deverão estar atualizados e com prazo de validade vigente.

Art. 7º O prestador de serviço de que trata esta Lei deverá recolher aos cofres municipais, o Imposto Sobre Serviços, de acordo com estimativa ou outra forma legal, a ser calculado pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – a entrega da autorização fica condicionada a apresentação do comprovante de pagamento do referido Imposto.

Art. 8º Fica o prestador do serviço de que trata esta Lei obrigado a disponibilizar ingressos à Administração Municipal para que sejam direcionados às crianças carentes do município nos termos da Lei 3.665/2022 (Dia da Alegria).

Art. 9º As músicas veiculadas nos Trenzinhos da Alegria devem respeitar o decoro, principalmente quando as atividades forem voltadas para o público infantil e adolescente, sendo que no caso de transporte de crianças as músicas devem ter cunho infantil.

§1º Os dispositivos transmissores de som do Trenzinho da Alegria deverão permanecer desligados durante a parada para embarque e desembarque de passageiros.

§2º De acordo com a legislação vigente o Trenzinho da Alegria deverá respeitar o silêncio nas proximidades de hospitais, igrejas, escolas, asilos, casas de repouso, prédios públicos em funcionamento.

Art. 10 Os prestadores do serviço de que trata esta Lei deverão coibir a perseguição do veículo por bicicletas e pedestres, com avisos de perigo ou qualquer outro meio educativo, bem como a prática de qualquer ação ou omissão que envolva risco à segurança de seus passageiros.

Art. 11 Não serão concedidas autorizações a mais de uma atração de que trata esta Lei.

Art. 12 Não serão concedidas autorizações para exploração da atividade de que trata esta Lei por período superior a 15 (quinze) dias.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (11/5/2022).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal